



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058574 - DF (2021/0135654-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : HAECKEL CABRAL MORAES
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753
AGRAVADO : LUCIANA SATIE NARITA DO AMARAL GURGEL
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA - DF014515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSENTE CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO DOS LAUDOS ELABORADOS PELO IML. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10, do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. Precedentes em casos análogos: AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1841905/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020.

3. O Tribunal de origem firmou compreensão de que não há como responsabilizar o Distrito Federal pelos danos ocorridos na personalidade do apelante, assentando que "não há segurança de que a conclusão adotada pelo laudo elaborado pelos peritos do IML esteja, de fato, equivocada". Inviável a reanálise da prova pericial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058574 - DF (2021/0135654-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HAECKEL CABRAL MORAES**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172**
: **LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753**
AGRAVADO : **LUCIANA SATIE NARITA DO AMARAL GURGEL**
AGRAVADO : **GILBERTO PEREIRA ALVES**
ADVOGADOS : **FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515**
: **MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA - DF014515**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSENTE CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO DOS LAUDOS ELABORADOS PELO IML. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10, do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. Precedentes em casos análogos: AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1841905/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020.

3. O Tribunal de origem firmou compreensão de que não há como responsabilizar o Distrito Federal pelos danos ocorridos na personalidade do apelante, assentando que "não há segurança de que a conclusão adotada pelo laudo elaborado pelos peritos do IML esteja, de fato, equivocada". Inviável a reanálise da prova pericial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo

interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1940):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO FICTO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSENTE CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO DOS LAUDOS ELABORADOS PELO IML. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que "é nítida a ofensa ao artigo 10 do CPC/2015. O acórdão recorrido desvirtuou o objeto desta ação. O Tribunal se utilizou de provas produzidas em autos diversos e que dizem respeito a fatos que extrapolam a causa de pedir deste processo e o objetivo da perícia aqui produzida, daí, inclusive, a inovação nas questões debatidas pelas partes".

Refere ainda que "o argumento do e. Relator de que parte da fundamentação do Tribunal foi utilizada como argumento de reforço não é verdadeira. O próprio trecho do v. acórdão recorrido apontado em sua decisão deixa clara a invocação de provas e fatos extraídos de outros processos e que jamais constituíram "questões fática e jurídicas" debatidas nos autos, nem mesmo decididas pelo d. Juízo a quo, sendo inovador e, por isso, violador do princípio da não surpresa o seu uso no julgamento da apelação".

Aduz que os pedidos de "contrariedade ao art. 371, 480 e 489 são secundários e dependem do prequestionamento implícito da matéria, como permite a norma do art. 1.025 do CPC", referindo ainda ser possível o avanço na questão de direito desenvolvida a partir do enquadramento fático deixado no v. acórdão recorrido, o que dispensa o reexame de fatos e provas.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código

de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No tocante à alegada violação do artigo 10 do CPC/2015, foi afastada a tese de ofensa ao princípio da 'não surpresa', ao fundamento de que o Tribunal interpretou a prova pericial, concluindo pela inexistência de segurança para afirmar que a conclusão adotada pelo laudo elaborado no IML esteja, de fato, equivocada, a ponto de responsabilizar o Distrito Federal pelos danos ocorridos na personalidade do ora recorrente.

Assim, a decisão ora agravada elucidou que a circunstância do procedimento ter ocorrido em local sem suporte de UTI consistiu em argumentação de reforço, não se evidenciando como fundamento autônomo principal a caracterizar fundamento novo, de modo que "não há que se falar em ofensa ao princípio da "não-surpresa", uma vez que ausentes provas contundentes acerca do direito postulado pelo apelante.

Reitere-se que o princípio da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da prestação jurisdicional, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **ART. 10 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA "NÃO SURPRESA". AFRONTA. AUSÊNCIA.** PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS IRRELEVANTES. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE. REEXAME. NOTA PROMISSÓRIA. EFICÁCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O princípio da "não surpresa", constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.

4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Na hipótese, rever a conclusão firmada pela Corte local, no sentido de ser desnecessária a manifestação da parte diante da irrelevância dos documentos apresentados pela recorrida, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que também recai na aplicação da Súmula nº 7/STJ.

6. Para alterar o entendimento do tribunal de origem acerca da possibilidade de se executar a nota promissória e do cabimento da presunção de não quitação, é imprescindível a incursão nas circunstâncias fáticas da causa, providência vedada nesta via pela Súmula nº 7/STJ.

7. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.359.921/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019.) (Grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO COMPROVADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao se compulsar o cabedal processual, verificar-se que às fls. 176/179 (e-STJ), há o efetivo contraditório da parte ora recorrente, que em réplica à contestação, rebateu as alegações de ilegitimidade ativa proposta pela procuradoria do Estado. Se houve o prévio contraditório acerca desta questão processual posteriormente decidida pela magistrada, não se pode asseverar que houve surpresa processual na decisão que declarou a ilegitimidade ativa da Associação ora recorrente.

2. Ademais, a decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.512.115/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 10/9/2019.) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA. INICIATIVA PROBATÓRIA. JUÍZO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão - no caso, a produção probatória.

Precedentes: AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019.

3. É possível a iniciativa probatória por parte do juízo recursal.

Isso porque "o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). Precedente: REsp 1.818.766/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.841.905/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020.) (Grifei).

Ademais, sobre a alegação de vulneração aos artigos 371, 480 e 489 do CPC/2015, associados à imprescindibilidade de nova perícia, o Tribunal *a quo*, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão pela impossibilidade de responsabilizar o Distrito Federal pelos danos ocorridos na personalidade do apelante, assentando que "não há segurança de que a conclusão adotada pelo laudo elaborado pelos peritos do IML esteja, de fato, equivocada" (fl. 1688).

Desse modo, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a pretensão de reanálise da prova pericial, haja vista o argumento de que o acórdão baseou-se em provas produzidas em outros processos e que não tinham como objeto as irregularidades técnicas do laudo cadavérico, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, cuja aplicação é de ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.058.574 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0135654-3

Número de Origem:

00033849120138070018 20130110623404 20140020053365 33849120138070018

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAECKEL CABRAL MORAES

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753

RECORRIDO : LUCIANA SATIE NARITA DO AMARAL GURGEL

RECORRIDO : GILBERTO PEREIRA ALVES

ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA - DF014515

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAECKEL CABRAL MORAES

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA - DF045753

AGRAVADO : LUCIANA SATIE NARITA DO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA ALVES

ADVOGADOS : FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA - DF025515
MATHEUS CORREA DE MELO - DF046245

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA - DF014515

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023